



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.721820/2016-34
ACÓRDÃO	3001-003.453 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 02/01/2013 a 06/02/2013

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

Sumula CARF nº 1º

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

VALOR ADUANEIRO. FRETE. GASTOS RELATIVOS À DESCARGA.

Os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro.

Tema 1.014 STJ.

Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas no que se refere a gastos relativos à descarga, para, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, eis que objetivo, sucinto e esclarecedor, até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de autuação para exigir os tributos da COFINS/Importação e PIS/Importação, em virtude da falta de pagamento nas declarações de importação relativas aos anos de 2012 e 2014, referentes a três DI (12/0693675-6, 12/0693737-0 e 12/0693737-0) no valor total de R\$ 174.361,47 (cento e setenta e quatro mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 13.947,77 de PIS, com juros de R\$ 5.490,30 e multa de R\$ 10.460,83, e R\$ 67.520,33 de COFINS, com juros de R\$ 26.301,99 e multa R\$ 50.640,25.

Informa a fiscalização que a sentença de 1º grau da Ação Ordinária nº 2004.61.00033267-2 fora reformada em Acórdão do TRF 3ª Região reconhecendo a exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como, a necessidade de seu recolhimento em suas operações de comércio exterior, utilizando-se, para tanto, apenas o valor aduaneiro como base para o seu cálculo.

Conforme comanda o § 2º, do art. 63, da Lei nº. 9.430/96, após a decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, a autora possui o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar seu recolhimento sem a incidência de multa de mora.

Diante da falta de recolhimento do referido tributo, formalizou-se a autuação do crédito tributário não recolhido juntamente ao lançamento da multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96.

Entendendo que a Ação Ordinária nº 2004.61.00033267-2, que permitiu ao importador operar no comércio exterior, durante os anos de 2013 e 2014, registrando Declarações de Importação sem o recolhimento dos tributos PIS-Importação e a COFINS/Importação, fora reformada em 10/05/2012, pela 3ª Turma do TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, reconhecendo, finalmente, a exigibilidade tributária. Apresenta histórico de toda lide promovida pelo importador no Poder Judiciário, que se tem:

- (i) Ação Ordinária nº 2004.61.00033267-2, onde obteve decisão antecipando a tutela postulada, que questionava, para a matriz e demais empresas do conglomerado, o direito de não recolher o PIS Importação e a COFINS-Importação, por entender que estas duas exações foram instituídas ao arrepio da Carta Republicana. Alternativamente, pediu para recolher o PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o valor da importação considerando o “valor aduaneiro”, em sentido estrito, bem como garantindo o direito da autora de compensar o valor indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS importação nas faturas nº 1289-NVBRA, nº 0001-00001143 e 0012.00024114, devidamente corrigido, com Imposto de Renda e Constituição Social sobre o Lucro, nos termos do pedido formulado.

Em julgamento realizado em 10/05/2012, a Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação fazendária. Tendo a interessada oposto embargos de declaração por considerar que o v. acórdão apresentava obscuridade.

Contra a decisão monocrática nos embargos infringentes, a interessada interpôs um agravo legal, tendo ainda interposto um recurso extraordinário e um recurso especial.

Em consulta realizada ao sítio do TRF da 3ª Região, se constatou que em 24/11/2015, o processo foi recebido pela DINT com decisão proferida pela Vice-Presidência da Corte Regional favorável à Fazenda Pública,

- (ii) Mandado de Segurança nº 2004.61.00013174-5, extinto com baixa definitiva em 30/09/2007;
- (iii) Ação Cautelar Inominada nº 2005.61.00025447-1 onde requeria a concessão de liminar, em sede de medida cautelar incidental, visando a determinação de expedição de CND; (iv) Ação Cautelar nº 0010399-19.2011.403.6100, que foi deferida em parte a liminar para conceder às postulantes o direito à emissão de Certidão

Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CTN, artigo 206, c.c. art. 151, V), relativamente aos débitos de PIS/COFINS. Depois da interessada opor embargos de declaração a União interpôs apelação tendo os autos subido ao TRF da 3ª Região, em 02/05/2012.

Devidamente cientificado da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 95/116, no que segue:

Alega que possui decisão favorável no processo judicial a Ação Ordinária nº 0012630-19.2011.403.6100, que fora desconsiderada.

Diz que a fiscalização ao fazer o histórico das ações judiciais omite a referida Ação Ordinária, pois que cita: (i) Ação Ordinária nº 2004.61.00033267-2, (ii) do Mandado de Segurança nº 2004.61.00013174-5, (iii) da Cautelar Inominada nº 2005.61.00025447-1 e da (iv) da Ação Cautelar nº 0010399-19.2011.403.6100, para exigir as contribuições.

A referida ação judicial foi ajuizada pela impugnante como ação principal à Medida Cautelar nº 0010399.19.2011.4.03.6100, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante dos lançamentos relativos aos processos administrativos relativos à exigência de PIS e COFINS, decorrentes do cumprimento da medida judicial nº 2004.61.00.033267-2.

Afirma ter pleiteado, na referida ação o que segue:

1. A anulação dos lançamentos relativos aos processos administrativos a exigir o PIS e a COFINS Importação, decorrente do cumprimento da medida judicial nº 2004.61.00.033267-2, considerando o recolhimento integral das referidas contribuições em etapa subsequente à importação sem a utilização dos respectivos créditos; e
2. A declaração do direito de desembaraçar as mercadorias sem a antecipação do pagamento das referidas contribuições, a fim de evitar que tal imposição continue a levar a Impugnante a acumular créditos de tributos federais, impedindo a adoção de medidas coercitivas, por parte das Autoridades Fiscais;

Em 11/10/2012 foi proferida sentença, nos seguintes termos:

“Face todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora para o efeito de (a) DECLARAR a nulidade dos lançamentos relativos à exigência de PIS/COFINS importação, decorrente do cumprimento do provimento jurisdicional dado no processo nº 2004.61.00.033267-2, dado que em razão dessa decisão judicial ocorreu o recolhimento integral de PIS/COFINS faturamento em etapa subsequente à importação, sem a utilização dos créditos da importação, e (b) DECLARAR o direito de as autoras desembaraçarem mercadorias por elas importadas, sem a antecipação do

pagamento de PIS e COFINS sobre a importação, tudo de molde a permitir que as autoras se utilizem dos créditos acumulados na atividade exportadora, mediante lançamentos regulares em sua contabilidade, de molde a permitir ao Fisco a verificação contábil desse encontro de valores, fazendo valer o procedimento de ressarcimento previsto no plexo legislativo que serve de suporte à presente decisão, não podendo o Fisco, em razão desse procedimento, obstar a expedição de CND em favor das autoras”.

A União Federal interpôs Recurso de Apelação, recebido no efeito devolutivo, pendente de julgamento pelo TRF 3.

Como se percebe nos autos da Ação Ordinária nº 0012630- 19.2011.403.6100 a impugnante não questiona a legitimidade da exigência das contribuições, mas apenas o modo pelo pretende quitá-las, considerando o substancial saldo credor acumulado, oriundo da exploração de atividades frigoríficas na exportação.

Entende que o Fisco deveria ter lavrado auto de infração para prevenir a decadência, sem a exigência da multa de ofício. Isto porque, até que cessem os efeitos da referida decisão judicial, está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apurados, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional (CTN).

Na vigência da Ação Ordinária nº 2004.61.00033267-2 as autoridades fiscais deram cumprimento, por mais de 6 (seis) anos, liberando mercadorias com a exigibilidade suspensa no que diz respeito às referidas contribuições. Após o desembaraço foram lavrados Autos de Infração para prevenir a decadência. Contudo, o mesmo procedimento não ocorreu no que diz respeito à Ação Ordinária nº 0012630-19.2011.403.6100.

A fiscalização violou não apenas a medida judicial vigente e eficaz da qual a Impugnante é titular, mas também o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, que afasta a exigência de multa de ofício em autos de infração lavrados para prevenir a decadência.

Cita a Súmula CARF nº 17, que determina:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Bem como decisão do CARF onde se manifestou pela nulidade de lançamento em situação fática considerada idêntica à presente.

Lembra que em sua impugnação não está a tratar de questão material relacionada ao PIS e à COFINS, discutida judicialmente, mas sim (i) do cômputo do valor relacionado à capatazia, na base de cálculo das referidas contribuições e (ii) de procedimentos adjetivos/processuais da Administração Tributária, não havendo

que se falar em similitude de objetos entre esse processo e a Ação Judicial nº 2004.61.00033267-2.

Destaca que o Parecer Normativo da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) nº 7, de 22 de agosto de 2014, afasta a concomitância nas hipóteses de discussão judicial com mero fim de correção de procedimentos adjetivos, não sendo aplicável para a presente processo.

No mérito, questiona a inclusão do custo de capatazia na determinação do valor aduaneiro, pois que entende de se tratar de custo após a chegada da mercadoria no porto de descarga.

Tendo em vista que os elementos que compõem o valor aduaneiro citados no artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009 são postos até a chegada aos locais de descarga:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado: I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II”.

Ao regulamentar o tema, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 327/2003 que, em seu artigo 4º, §3º determina:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

(...)

3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

Ao tratar do cômputo dos gastos relativos à descarga da mercadoria no território nacional, após a chegada ao porto, a RFB viola o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira.

No cálculo das DI objetos do auto de infração foram incluídos os valores do THC. O termo “THC” consiste na sigla para “Terminal Handling Charge” que, traduzido, significa taxa de movimentação no terminal, popularmente conhecida como capatazia, definido no artigo 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013 como:

“I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

Trata-se, deste modo, de gasto relativo à descarga da mercadoria no território nacional, após a chegada ao porto. Nos termos acima descritos, tal dispêndio não compõe o valor aduaneiro e, portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições ora tratadas.

Colaciona manifestações do Judiciário que confirmam a tese da impugnante, de que o valor da capatazia não deve compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a nulidade na lavratura de Auto de Infração com acréscimo de multa de ofício, ou que seja afastada parcialmente a exigência, para excluir os montantes apurados a título de capatazia da base de cálculo das contribuições exigidas.

Em sessão realizada no dia 18 de abril de 2017 foi exarado o Acórdão sob nº 07-39.622, pela 2ª Turma da DRJ/FNS, onde, por unanimidade de votos, julgou por não conhecer parte da peça impugnatória, cuja matéria tenha sido levada ao Judiciário e, da parte conhecida, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO – COMUNICADO a Recorrente acessou o teor do acórdão supramencionado na data 27/04/2017, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, o qual já se encontrava disponibilizados desde 24/04/2017 na Caixa Postal.

Em 26/05/2017 aviou o presente remédio recursivo, onde alega:

- (i) Fatos;
- (ii) Em preliminar:
 - a) DA DELIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM A AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.00033267-2 (NOVO NÚMERO 0033267-35.2004.4.03.6100);
 - b) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012630- 19.2011.403.6100: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS LANÇAMENTOS ORA IMPUGNADOS E UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SUA QUITAÇÃO;
- iii) Mérito:

- a) DA EXCLUSÃO DO VALOR RELACIONADO À CAPATAZIA DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS;
- b) SUBSIDIARIAMENTE – DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO
- iv) Pedido – Nulidade do AI – Reconhecimento de diferença de matéria judicial com o AI. Subsidiariamente, nulidade por conta do erro na base de cálculo das contribuições – Afastamento do montante na base de cálculo das contribuições exigidas e dos juros sobre a multa.

Ao chegar ao CARF foi realizado sorteio eletrônico, sendo a mim distribuído.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, mas não atende requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento em parte, não conhecendo de matérias levadas ao Judiciário.

O tema está delineado no primeiro item da preliminar.

3. PRELIMINARES

3.1. Da delimitação da discussão neste processo administrativo. Ausência de concomitância com a ação ordinária nº 2004.61.00033267-2 (novo número 0033267-35.2004.4.03.6100);

Urge esclarecer que o lançamento fora feito com fulcro no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 para prevenção da decadência, eis que nos autos do processo judicial aviado pela Recorrente sob nº 2004.61.00033267-1, tem como objeto o questionamento da regra matriz de incidência das exações em testilha, se exigíveis ou não.

O enquadramento legal do lançamento são os artigos 1º, 3º, inciso I, 4º, inciso I, 5º, inciso I, 7º, inciso I e 8º, inciso II, 13, inciso I, 19 e 20 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96. O artigo 144 da Lei 5.172/66; e os artigos. 2º, 3º, 542, 543, 545, 551, 564, 682, e 768 do Decreto nº 6.759/2009.

A notícia que se tem nos autos é que em primeiro grau o Judiciário entendeu que não são exigíveis, mas foi reformado o entendimento em segundo grau e em tribunal superior, após aviamento de Recurso Extraordinário (STF) e Recurso Especial (STJ) encontra-se sobrestado o processo por força de Tema de Repercussão Geral (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

No presente quesito requer o conhecimento do presente recurso, sob o argumento de não haver concomitância com a ação judicial supramencionada, isso porque ela não está em comando do tema em testilha, e o que comanda o presente recurso é a forma de pagamento das exações em tela, cujo tema está inserido na ação ordinária sob nº 0012630-19.2011.403.6100.

Seja como for, quase toda a questão está judicializada, pois ambos os temas, ou seja, i) a constitucionalidade das exigências em voga, como a ii) forma de pagamento delas, dependem do que for decidido pelo Judiciário na primeira ação, ou seja, como bem decidiu a DRJ elas se comunicam.

A própria Recorrente, em peça recursiva alega que aviou ação judicial sob nº 0012630-19.2011.403.6100, onde perquiri o direito de quitar as referidas contribuições com saldo credor acumulado das próprias contribuições, ao invés de quitá-las em espécie.

E o que se pretende na presente peça recursiva? Requer que a sua peça recursiva aguarde decisão judicial da ação ordinária sob nº 0012630-19.2011.403.6100, que pleiteia a compensação do que diz ter de crédito referente aos próprios tributos.

Como se vê, o tempo todo se discute quase todas as exações em testilha, o que se afigura como concomitância, eis que, despicendo não é lembrar que o termo se refere à coexistência de demandas administrativa e judicial envolvendo um ou mais créditos tributários iguais.

Qual o efeito de não se permitir a concomitância? Simplesmente evitar decisões conflitantes.

Entendo que o caso comporta a aplicação da Súmula CARF nº

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Por essas razões não conheço do Recurso Voluntário, exceto a questão da capatazia compondo a base de cálculo do lançamento, matéria que será julgada abaixo.

3.2. Nulidade do auto de infração – ação ordinária 0012630-19.2011.403.6100

Nesse quesito, trata do mérito da ação judicial sob nº 0012630-19.2011.403.6100 com o propósito de ver declarado a nulidade do Auto de Infração.

Diz que a ação foi ajuizada objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante dos lançamentos e exigências de PIS e COFINS.

Faz um histórico do andamento processual na sanha de demonstrar que a supramencionada ação não questiona a legitimidade dos tributos lançados, mas apenas o modo pelo que pretende quitá-las, considerando a existência de saldo credor.

Apesar que não questiona a legitimidade dos tributos, mas deles dependerá a efetividade da ação mencionada, pois se julgado inconstitucional as exações, não haverá forma de pagar porque inexistente a exigibilidade, considerando a regra matriz serem inconstitucionais.

Num perfulgente trabalho fulcrado em doutrina tenta demonstrar que o auto de infração combatido padece de vício material de motivo, considerando que o motivo da autuação abandonou a legitimidade das razões fáticas e de direito.

Despiciendo não é relembrar que o lançamento é para prevenção da decadência, questão de obrigatoriedade que deve ser observada pelo AFRB, para evitar que um crédito tributário seja extinto pelo transcurso temporal acarretado pela decadência, sendo que o lançamento de ofício ou por auto de infração é realizado para constituir crédito tributário, mesmo que haja causa de suspensão de exigibilidade.

Em casos mais específico, como é em caso de depósito judicial, a questão está sumulada na Corte, mas que penso valer ao caso em tela, até por conta da suspensão da exigibilidade. Confira:

Súmula CARF nº 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de

penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.474, 9202-007.297, 9202-004.303, 1201-002.109, 3301-004.967, 9202-007.129, 9303-009.370, 9303-010.010, 9101-004.306 e 3301-006.065.

Portanto, sem razão a Recorrente.

4. MÉRITO

4.1. Da exclusão do valor relacionado à capatazia da base de cálculo das contribuições exigidas

Requer o cancelamento do lançamento em razão de equívoco no que refere à base de cálculo adotada pela Fiscalização, onde tomou o entendimento de ser independente o nome que foi empregado para designar o custo da descarga e manuseio da carga, sendo que todo ele deve ser incluído nas despesas com transporte de mercadoria importada.

Alega que referido entendimento encontra-se eivado, considerando que foi incluído gasto com capatazia na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que, i) a Constituição Federal, quanto a direitos e garantias, não exclui o dever de cumprimento de tratados internacionais, bem como ii) o CTN caminha na mesma seara, ampliando o fato de que os tratados e convenções internacionais revogam e ou mudam a legislação tributária nacional.

Diz que o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto nº 92.930/86, conceitua valor aduaneiro de mercadorias importadas como sendo o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do lançamento a capatazia.

Sustenta ainda que o artigo 8º do mencionado acordo, prevê que a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, na integralidade ou em parte, dos quesitos, como custo de transporte de mercadorias importadas até o ponto ou local de importação, os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação ou exportação.

Defende que o artigo 77 do Decreto 6.759/2009 diz que integram o valor aduaneiro os gastos relativos à carga, à descarga e outros associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais de importação ou exportação, porto, aeroporto e outros.

Prossegue a Recorrente, que a IN 327/2003, no § 3º do artigo 4º reza que a determinação do valor aduaneiro incluindo todos os gastos, o que viola o Acordo de Valoração Aduaneira.

Diz que o lançador e o julgador 'a quo', embasados na IN SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, consideraram a capatazia na base de cálculo das exações. Confirma decisão 'a quo':

Quanto a outra questão trazida ao mérito, em que questiona a não inclusão do custo de capatazia na determinação do valor aduaneiro, entendo que a administração tributária já deixou claro, no §3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03, que independentemente da nomenclatura empregada para designar o custo da descarga e manuseio da carga, esse deve ser incluído nas despesas com transporte das mercadorias importadas, como segue:

Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003

DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (destaquei)

Note-se que no comércio internacional marítimo ou aéreo, por exemplo, estamos a abordar a transferência da carga em si entre os países, não apenas a chegada do veículo transportador da carga. E por sua vez, a carga por si só não entra no território aduaneiro enquanto não é descarregada do veículo de transporte, ou seja, no porto deve descer ao cais, e no aeroporto deve descer ao pátio de estacionamento da aeronave.

A parte do território aduaneiro que se processa os serviços aduaneiros na importação e exportação é definido como zona primária, tendo sua área terrestre

como local de entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, conforme artigos 3º e 8º do RA:

Art. 3º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange:

I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

- a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;*
- b) a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e*
- c) a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e (...)*

Art. 8º Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas. (destaquei)

É por isso, que o transporte internacional se aperfeiçoa com a efetiva descarga e entrega da carga ao depositário, que na situação de frete marítimo se dá na parte terrestre do porto de destino. Tanto que, no caso marítimo, existem embarcações que operam aescarga com seus próprios guindastes incorporados ao navio, otimizando seu transporte marítimo por não dependerem das características operacionais dos operadores portuários.

É nesse sentido que tanto o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), quanto o item 25 do anexo à Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, determinam que as despesas de descarga e manuseio devem ser incluídas no transporte internacional da carga, como abaixo se lê:

Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 680/06

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

25 - Custo do Transporte Internacional

Custo do transporte internacional das mercadorias objeto do despacho, na moeda negociada, de acordo com a tabela "Moedas", administrada pelo BACEN. As despesas de carga, descarga e manuseio associadas a esse trecho devem ser incluídas no valor do frete.

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Sendo assim, o descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), devem integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”.

As razões apresentadas pela Recorrente até estariam corretas, quando trata de:

- Quanto ao valor aduaneiro e da não inclusão das despesas com capatazia incorridas após a chegada ao porto de descarga, como alega a Recorrente, não cabe a IN 327/2003, haja vista que ela extrapola à determinação do GATT, dando ao valor aduaneiro um plus a mais que diferencia do determinado tratado, que o Brasil faz parte.
- Que o artigo VIII do GATT, item 2, vê-se que trata da valoração aduaneira, ou seja, valor da mercadoria para fins de cálculo de direitos e impostos de importação, estabelecendo que os valores devem ser determinados claramente e com critérios objetivos, para evitar que ela seja utilizada de uma forma protecionista prejudicando o comércio internacional.
- O artigo 2º do Decreto nº 11.090/2022 alterou o artigo 77 do Decreto 6.759/2009, excluindo do valor aduaneiro os gastos com capatazia (carga, descarga e manuseio) incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte internacional.
- Por fim, o CTN permite, no artigo 106, que a lei tributária retroaja para beneficiar o contribuinte em situações específicas, desde que o ato não tenha sido definitivamente julgado, como é o caso em tela.

Como dito no parágrafo anterior, até permissível seria a utilização da nova conceituação a valor aduaneiro, com fulcro no artigo 2º do Decreto 11.090/2022, mas, o Tema nº 1.014 STJ inclui os serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo.

Desta forma, como o Tema nº 1.014 STJ é de repercussão geral com efeito vinculante, voto por manter no valor aduaneiro os gastos com capatazia.

4.2. Subsidiariamente – Da não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

A matéria não é nova no Colegiado, estando praticamente sedimentada, cujos critérios a ele me filio.

O artigo 161 do CTN, reza que o crédito tributário não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja por qualquer transgressão.

O § 1º reza que se a lei na dispuser de modo diverso, os juros devem ser cobrados à taxa de 1¢ ao mês.

A Lei 9.430/96, em seu artigo 61 determinou que, a partir de janeiro de 97 os débitos vencidos com a União serão acrescidos de juros de mora calculados pela taxa SELIC quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O artigo 139 do mesmo caderno tributário trata de crédito tributário da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta. Já o § 1º do artigo 113, define que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Assim, se o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, o que deve abarcar o tributo e a penalidade pecuniária.

No caso em tela a multa de ofício aplicada em previsão legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, onde há previsão de exigência junto com o tributo devido. Ao constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, ao tributo soma-se a multa de ofício, sendo ambos de natureza da obrigação tributária principal, devendo incidir os juros à taxa SELIC na sua totalidade.

Não se pode olvidar que o artigo 43 da própria lei acima apontada prevê a incidência de juros SELIC quando a multa de ofício é lançada de maneira isolada. Portanto, não faz menor sentido a incidência dos juros somente sobre a multa de ofício exigida isoladamente.

O STJ já se posicionou no mesmo sentido, conforme conduzido no AgRG em REsp nº 1.335/PR.

Ademais, trata de questão sumulada no Colegiado.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-

01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Portanto, sem razão a Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, do Recurso Voluntário só conheço a insurgência contra a capatazia compor a base de cálculo do lançamento, sendo que as demais questões foram renunciadas ao processo administrativo fiscal pela Recorrente ao aviar ação judicial concomitante. Da parte conhecida, rejeito a preliminar e, no mérito nego provimento, fulcrado no Tema 1.014 STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa